



C0073756A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.680, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando o inciso VI ao art. 323 do Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1341/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando o inciso VI ao art. 323 do Código de Processo Penal.

Art. 2º. O inciso VI, do art. 323, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.323.....

.....

.....

VI – nos crimes de subtração de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto que tem como objetivo reforçar a proteção à saúde pública, patrimônio e economia brasileira. Hoje, a cada madrugada que se passa, cresce o receio dos pecuaristas brasileiros de encontrarem em seus pastos carcaças de animais mutiladas por criminosos.

Isso porque o abigeato, como é chamado o furto de animais, é um dos crimes contra a propriedade que mais vem crescendo no interior do país. Alimentado pelo processo acelerado de migração do crime urbano para regiões produtoras do interior do país, e pela facilidade de cometer esse crime e dificuldade de prová-lo, tal conduta continua a ser o maior flagelo dos moradores rurais, sobretudo dos pequenos produtores.

Somente no Estado do Rio Grande do Sul, em 2015 e 2016, de acordo com dados oficiais, foram registrados cerca de 20 (vinte) mil casos de abigeato, números que tendem a ser significativamente maiores, em razão da subnotificação das ocorrências nos registros oficiais.

Como se nota, esses criminosos não são mais aqueles simplórios inimigos do

alheio, que entravam noite adentro em propriedade rural para furtar uma ou duas galinhas. Não. Agora são profissionais do crime que planejam o ataque, assim como a revenda da carne do animal abatido, merecendo um tratamento penal adequado pelo legislador.

Aqui, é oportuno registrar que não se desconhece a alteração legislativa que tipificou o crime de abigeato como furto qualificado, cuja pena é de 2 a 5 anos de reclusão. Porém, como dito, esta tipificação não foi suficiente para conter o avanço do crime de abigeato, tendo em vista a facilidade de cometer o crime de abigeato, a dificuldade de prová-lo e o abrandamento de sua pena, fatores que, em conjunto, inviabilizam o cumprimento da pena em regime fechado e não inibem a perpetração do crime.

Ademais, vale destacar que além do produtor, o abigeato também atinge toda a sociedade. Afinal, o comércio de alimentos oriundos de animais furtados é, pois, uma atividade econômica clandestina que afeta diretamente a economia e a saúde pública, na medida em que não há recolhimento de impostos, tampouco garantia da qualidade e origem do alimento consumido.

Nesse sentido, é oportuno registrar que a carne bovina, por exemplo, é rica em proteínas, ácidos aminados essenciais, além de conter gordura, vitaminas, glicídios e sais minerais nutritivos complementares, propriedades nutricionais são passíveis de deterioração caso o abate do animal e o armazenamento da carne não seja realizado da forma correta.

Por derradeiro, o presente projeto também visa recuperar a sensação de segurança e tranquilidade nas zonas rurais ao dificultar a soltura para aqueles que cometem crime de abigeato - impossibilitando que tal ato aconteça por meio do pagamento de fiança - reduzindo, por sua vez, a sensação de impunidade. Isso porque, como dito, os prejuízos decorrentes do crescimento do crime de abigeato não afetam somente os proprietários rurais. Passam por toda a cadeia produtora e acabam atingindo diretamente o consumidor e a sociedade como um todo.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V**DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES**

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 323. Não será concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes de racismo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - em caso de prisão civil ou militar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

FIM DO DOCUMENTO